



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] ME  
(FAZENDA SANTA ÚRSULA II)

**Local:** Paraúna/GO

**Atividade econômica principal:** 0115-6/00 (cultivo de soja)

**Coordenadas Geográficas (sede):** 16°50'34.8"S 50°50'52.1"W

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E RESPONSÁVEIS

#### EMPREGADOR PRINCIPAL

a) Nome: [REDACTED] ME

b) CNPJ: 01.168.122/0001-54

c) End. de Correspondência do Empregador: [REDACTED]

[REDACTED]

#### ARRENDATÁRIO CONTRATANTE

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End. de Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]

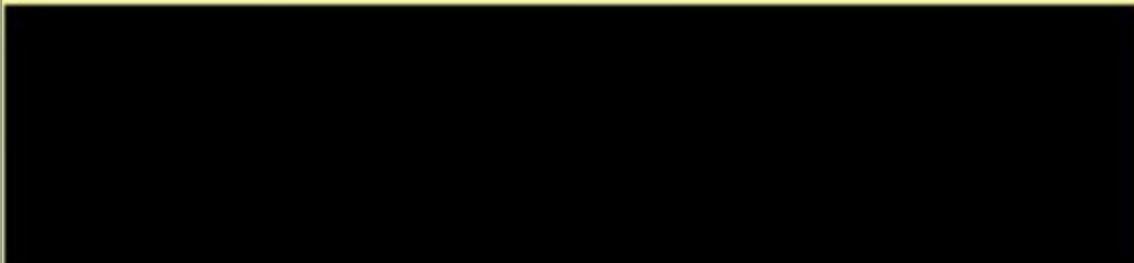


INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

## **GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (SRTb/GO)**



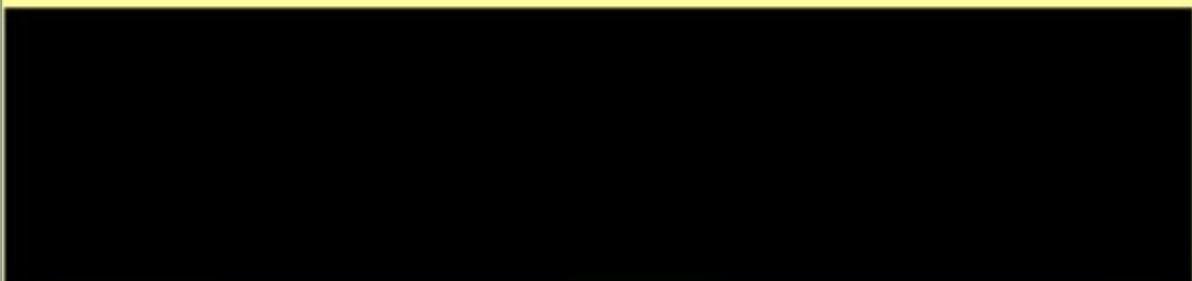
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO)**



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - (DPRF)**



## 2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO) recebeu denúncia, cadastrada sob o protocolo de nº 433029 da Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo, para que fossem verificadas as regularidades das condições de trabalho de empregados que se ativavam nas atividades de cata de raízes e preparação do solo para o cultivo de soja, em propriedade rural indicada como Fazenda Santa Lúcia, na zona rural do município de Cachoeira de Goiás/GO. Cópia da Denúncia – Anexo A001.

Tendo em vista os procedimentos administrativos necessários para a estruturação da operação a ser realizada pelo Grupo Interinstitucional de Combate ao Trabalho Escravo no Estado de Goiás, foi inserida a Fiscalização no bojo de operação estruturada para ser iniciada em 20/09/2021, com vistas ao atendimento de demanda.

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	25*
Empregados registrados durante ação fiscal	20
Resgatados – total	20
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	09
Valor bruto das rescisões	R\$ 43.096,00**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Valor bruto recebido	0,00
Valor líquido recebido	R\$
Valor Dano Moral Individual	R\$
Nº de Autos de Infração lavrados	58**
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00

**Observações:**

\*Total de empregados alcançados considerados aqueles vinculados diretamente a [REDACTED]

[REDACTED] ME (21) e a [REDACTED] (4).

\*\*Estimativa de cálculos levantada pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Os 9 (nove) trabalhadores que tiveram seus vínculos rescindidos e que receberam verbas rescisórias na tiveram o pagamento feito perante a equipe de Fiscalização, de forma que não se pode precisar os valores efetivamente recebidos.

\*\*\*Total de Autos de Infração lavrados para o Sr. [REDACTED] ME (32) e a [REDACTED] (26).

#### **4. DO EMPREGADOR E SUAS ATIVIDADE ECONÔMICA**

A equipe de Fiscalização apurou que o Sr. [REDACTED] é arrendatário de área de 3.300 há (três mil e trezentos hectares) de imóvel rural, denominado Fazenda Santa Úrsula II, localizada no município de Paraúna-GO, com área total de 5.014 há (cinco mil e quatorze hectares), com destinação prevista para a exploração de culturas de soja, feijão, algodão, milho, sorgo, milheto ou outra cultura de ciclo anual, ou ainda a ser destinada à exploração de pecuária, conforme Instrumento Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Agrícola – Anexo A002.

Por seu turno, a equipe de Fiscalização também apurou que o Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[arrendatário) repassou ao Sr. [ ] conhecido como [ ] a realização de serviços de "conversão de área de pasto para área agricultável, fazendo 2 grades de 32 polegadas, 01 grade niveladora, 05 (cinco) toneladas de calcário, 03 (três) toneladas de gesso e catação de raiz", na área da fazenda Santa Úrsula II, de propriedade do Sr. [ ].

O ajuste entre o arrendatário/tomador de serviços (Sr. [ ]) e o prestador de serviços (Sr. [ ]) foi formalizado por meio de CONTRATO DE EMPREITADA TOTAL com o empresário individual [ ] ME, cadastrado no CNPJ nº 01.168.122/0001-54 (cópia do contrato constante do Anexo A003 - apresentado à Fiscalização em 22/09/2021), tendo o Sr. [ ] afirmado expressamente à equipe de Fiscalização que a assinatura do referido instrumento contratual somente teria ocorrido no dia anterior, qual seja 21/09/2021, mas que as atividades de prestação de serviços na propriedade rural estavam sendo desenvolvidas, desde maio do corrente ano.

## 5. DA AÇÃO FISCAL

A incursão para a apuração da denúncia na propriedade rural deu-se em 21/09/2021, no período da manhã, a partir do deslocamento de São Luiz dos Montes Belos/GO para a região de Cachoeira de Goiás/GO e Paraúna/GO.

Considerando as informações apresentadas na denúncia, a equipe de fiscalização envidou esforços no sentido de localizar a propriedade rural a ser fiscalizada, tendo sido constatado que o nome da Fazenda era, em verdade, Santa Úrsula e estava localizada em coordenadas geográficas diversas daquelas indicadas nas informações iniciais.

De toda sorte, em atenção às descrições registradas na denúncia, principalmente em relação ao nome dos contratantes ( [ ]) e da indicação do [ ] como um dos responsáveis pelo local, a equipe obteve êxito em identificar o local em que estavam sendo prestados os serviços por trabalhadores em condições que caracterizavam submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo, em atividades de preparação do solo para o plantio de soja.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ao chegar à propriedade rural, a equipe de fiscalização obteve informações diretamente do Sr. [REDACTED] (proprietário da área rural e arrendante), que informou o repasse de parte da propriedade rural, por meio de contrato de arrendamento, para a exploração de atividade agrícola e indicou com precisão local em que estavam alojados os trabalhadores que prestavam serviços e estavam vinculados às atividades do arrendatário (Sr. [REDACTED]).

No local destinado ao alojamento dos trabalhadores e onde estava concentrada a estrutura produtiva do Sr. [REDACTED] (arrendatário), a equipe de fiscalização foi recebida, por volta de 11:00h, pelo Sr. [REDACTED] empregado responsável pelas funções administrativas das atividades exploradas pelo Sr. [REDACTED] (arrendatário).

Perguntado sobre as pessoas que estavam prestando serviços no local, o Sr. [REDACTED] não colaborou para o esclarecimento dos fatos, negando-se a indicar ou mesmo informar sobre o responsável pela contratação dos trabalhadores que se ativavam na “cata de raízes”, tendo afirmado, ainda, de forma mentirosa e com o intuito de prejudicar a fiscalização, que o Sr. [REDACTED] (suposto parceiro/sócio do Sr. [REDACTED]) teria providenciado a retirada dos trabalhadores no local.

Da vistoria das estruturas destinadas ao alojamento dos trabalhadores vinculados ao Sr. [REDACTED] e ao Sr. [REDACTED], a equipe de fiscalização pode concluir que os trabalhadores ainda estariam no local, haja vista que os pertences pessoais dos trabalhadores estavam nas estruturas improvisadas como alojamentos, acomodados desordenadamente sobre os colchões e dentro de bolsas e malas de viagem, haja vista não existir no local armários individuais para a guarda das roupas e objetos dos trabalhadores.

Por seu turno, a equipe de fiscalização também constatou que uma Senhora identificada como [REDACTED] (cozinheira, que segundo as informações repassadas à equipe de fiscalização não tinha vínculo de emprego formalizado e estava substituindo, havia dois dias, o trabalhador conhecido como [REDACTED] - efetivo cozinheiro empregado do Sr. [REDACTED] [REDACTED] estava finalizando o preparo de almoço, cuja quantidade era



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

compatível com a alimentação de, pelo menos, 30 (trinta) trabalhadores.

Indagado novamente pela equipe de fiscalização acerca da localização dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] continuou negando a presença de trabalhadores no local.

Em contato telefônico com o Sr. [REDACTED], cujo número foi repassado pela Sra. [REDACTED] foi solicitada a indicação do local em que os trabalhadores prestavam serviços ou a condução dos trabalhadores até a sede da estrutura onde localizada a cozinha e os alojamentos, tendo o Sr. [REDACTED] se comprometido a contactar o Sr. [REDACTED] para que providenciasse o retorno dos trabalhadores aos alojamentos.

Destaque-se que, por volta de 13:00h do dia 21/09/2021, os trabalhadores - que habitualmente recebiam e tomavam suas refeições nas frentes de trabalho, sempre por volta das 11:30h, começaram a retornar ao local em que instalados os alojamentos, trazidos pelo Sr. [REDACTED] (sobrinho do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e que desempenhava, no propriedade rural, funções de legítima representação do Sr. [REDACTED], funcionando como preposto do empregador e sendo o responsável pelo deslocamento dos empregados até às frentes de trabalho e pelo transporte de refeições até os locais em que os empregados desempenhavam suas funções na cata de raízes.

A partir do retorno dos trabalhadores ao local em que instalados os alojamentos e onde assentada a estrutura para o preparo das refeições disponibilizadas aos empregados vinculados ao Sr. [REDACTED], foi possível que a equipe de fiscalização realizasse entrevistas com os empregados, reduzindo a termo os depoimentos dos trabalhadores acerca das condições de contratação, trabalho, alojamento e demais questões relacionadas ao cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo empregador.

Em momento posterior, já por volta das 14:20, outra turma de trabalhadores chegou ao local dos alojamentos, dessa vez transportados, de forma irregular, por trator, haja vista que não receberam, como de costume, suas "marmitas" na frente de trabalho.

Efetuados os levantamentos de dados necessários, tendo sido inspecionada, inclusive, a frente de trabalho em que se ativavam os trabalhadores arregimentados pelo Sr. [REDACTED], a equipe de fiscalização concluiu que 20



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(vinte) trabalhadores do local estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo, dadas questões relacionadas à forma de contratação, prestação de serviços, alojamentos, alimentação, gestão da saúde e segurança, jornada de trabalho, supressão de descanso semanal remunerado, isolamento geográfico, pagamentos com duração superior a 30 dias, descontos salariais indevidos, entre outros.

Com efeito, as Declarações apresentadas pelos trabalhadores à equipe de fiscalização evidenciam as condições de trabalho e vida que lhes eram impostas, cuja integra consta do Anexo A004.

Nesse contexto, destacam-se alguns trechos das informações apresentadas pelos trabalhadores que evidenciam, por exemplo, a relação entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] conhecido como [REDACTED]

Depoimento do Sr. [REDACTED] "QUE trabalha presta serviço para o [REDACTED] mas não tem carteira assinada com o [REDACTED] e quem paga as diárias é o [REDACTED]  
[REDACTED]".

Depoimento do Sr. [REDACTED] "QUE foi contratado pelo [REDACTED] para trabalhar para o [REDACTED]".

Depoimento do Sr. [REDACTED] "QUE os trabalhadores avisavam o que precisavam para o [REDACTED] e eles compravam na cidade; QUE, no último domingo, o [REDACTED] e o [REDACTED] comunicaram aos trabalhadores que não comprariam nenhum produto para os trabalhadores, porque o [REDACTED] cortou, sob a alegação de que estava dando prejuízo a ele".

A questão relacionada à arregimentação de trabalhadores em outras unidades da federação, a exemplo dos trabalhadores oriundos de Jaçanã/RN, fica evidenciada, por exemplo, pelas declarações apresentadas pelo Sr. [REDACTED] senão vejamos: "QUE tem 23 anos; QUE soube do trabalho pelo [REDACTED] (sobrinho do depoente) comunicaram o depoente sobre esse trabalho, de arrancar toco, pela diária de R\$ 70,00 (setenta reais), sendo que o trabalhador tinha que comprar bota, roupa, boné, garrafa de beber água; QUE o [REDACTED] estava trabalhando aqui na fazenda arrancando toco e foi encarregado pelo [REDACTED] de conseguir 10 trabalhadores para esse serviço; QUE foi falado que a despesa com a viagem era por conta do trabalhador; QUE



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

pegou R\$ 1000,00 (mil reais) emprestado para pagar a viagem, tendo gastado tudo, numa viagem de 3 dias; QUE vieram juntos, no mesmo ônibus, o depoente e mas 9 (nove) trabalhadores, entre eles o [REDACTED] e o irmão [REDACTED]

[REDACTED] QUE dois já foram embora; QUE chegou na fazenda no dia 24/07/2021 e começou a trabalhar no dia seguinte, um domingo; QUE um motorista que o depoente não conhece buscou o depoente e os outros nove trabalhadores na rodoviária de Rio Verde (...)".

Nesse mesmo sentido, as declarações apresentadas pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED]: "Que veio da cidade de Jassanã do Estado do Rio Grande do Norte; Que foi arregimentado pelo intermediário [REDACTED]; Que saiu da cidade de Jassanã em final de 22.07.2021 chegando a Rio Verde/GO às 12:00 de 24.07.2021; Que saiu no dia 24.07.2021 saiu de Rio Verde/GO às 14 hs, chegando ao local de trabalho, na fazenda Santa Úrsula 2, por volta de 20 hs; Que pagou pela despesa de transporte de Jassana/RN a Rio Verde/GO; Que foi transportado de Rio Verde até o local e trabalho em um Micro Ônibus.".

Verifica-se, portanto, que o modus operandis de arregimentação utilizado pelo empregador, Sr. [REDACTED] envolve a vinda de trabalhadores do Nordeste, sem que fosse observada a emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT (IN nº 76/2009 do MTE) e sem que fossem efetuados os pagamentos/ressarcimentos dos custos relativos ao transporte e alimentação dos trabalhadores.

Além das informações apresentadas acima, os trabalhadores que prestaram esclarecimentos à equipe de fiscalização foram unanimes na confirmação de que, nenhum deles foi submetido a exame médico admissional e tampouco teve formalizado o vínculo empregatício.

Destaque-se, por oportuno, que somente em 24/09/2021, no curso da ação fiscal, portanto, foram encaminhadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) as informações acerca da contratação dos 20 trabalhadores flagrados em situação análoga à de trabalho escravo, tendo o vínculo sido reconhecido com o Sr. [REDACTED], conforme apurado pela equipe de fiscalização (números de recibo de 1.1.0000000011294949650 a 1.1.0000000011294949893, considerados os empregados [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

[redacted] respectivamente).

### ALOJAMENTOS

No que se refere aos locais improvisados como alojamentos disponibilizados aos empregados no local, cumpre mencionar que a estrutura produtiva era composta por 5 barracões de alvenaria, 3 containers, 1 barracão de madeira e 1 galpão para armazenamento de máquinas, implementos e equipamentos agrícolas.

As estruturas destinadas ao alojamento dos trabalhadores eram conhecidas como:

- Alojamento 1= Alojamento entre Galpão e os dois Containeres (utilizado pelos empregados contratados diretamente pelo Sr. [redacted]);
- Alojamento 2 = Alojamento entre Container e Casa de madeira;
- Alojamento 3 = Alojamento na Casa de madeira;
- Alojamento 4 = na Casa em frente ao Container;
- Container Alojamento 1 = Alojamento em Container mais próximo ao Galpão;
- Container Alojamento 2 = Alojamento em Container mais distante ao Galpão;
- Casa Lavoura = Alojamento 5 distante 6,1 km da sede
- Galpão = Galpão utilizado como oficina.

Um dos alojamentos destinados a 7 (sete) trabalhadores, conhecido como Alojamento 5 (Casa Lavoura), ficava distante 6,1km dos demais alojamentos (coordenadas geográficas 16°51'59,1"S e 50°52'11,6"W), sendo que os trabalhadores eram transportados até o local, após a jornada de trabalho, no trator, ou na carroceria de camioneta. Ademais, no local não era disponibilizada água filtrada para os alojados, os quais deveriam reservar a água a ser consumida em reservatórios próprios e levá-los para o alojamento.

Também não havia nas estruturas de alojamento lavanderias para a utilização dos trabalhadores. Além disso, os banheiros eram precários, com vasos e locais para banhos com depósitos de sujeiras, sem papel higiênico disponibilizado e com lixeiras sem tampas.

Por seu turno, o empregador não cuidou de fornecer roupas de cama para nenhuma das estruturas utilizadas como alojamento. Também não instalou armários para a guarda dos pertences dos trabalhadores, não providenciou a higienização diária dos sanitários dos alojamentos, não se responsabilizava pelo recolhimento do lixo do local, a limpeza dos



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

alojamentos ficava a cargo dos próprios trabalhadores e não adotou providências para proteger instalações elétricas de modo a evitar choques elétricos.

Ademais, alguns alojamentos não eram dotados de chuveiro com água quente e a quantidade de insetos/mosquitos e o calor dificultavam o sono e o descanso. Destaque-se, que, durante o tempo que a equipe de fiscalização permaneceu no local, a temperatura chegou a 40º C (termômetro da viatura que conduzia o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] sendo a sensação térmica perceptível agravada pela inexistência de árvores e vegetações próximas - em razão do intenso desmatamento para formação de área de cultivo - e pelo terreno arenoso do local, que potencializa a reflexão dos raios solares.

### **FRENTES DE TRABALHO**

Nas frentes de trabalho, a turma de trabalhadores enfrentava o calor intenso e a falta de estrutura adequada para descanso e tomada de refeições, além de ter que fazer as necessidades fisiológicas no mato mais próximo, em razão da indisponibilidade total de áreas de vivência, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade. O risco de contaminação por doenças infectocontagiosas (especialmente verminoses como ascaridíase, ancilostomose, esquistossomose, oxiurose, etc), provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam e excretavam ao ar livre, se torna iminente, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se, ainda, que os trabalhadores eram responsáveis por transportar, em garrafas térmicas adquiridas com recursos próprios, a água a ser utilizada ao longo da jornada. Caso o consumo fosse maior que o esperado, o que ocorria facilmente, em razão das altas temperaturas do local, o trabalhador deveria se socorrer de eventual reserva do colega de trabalho ou tinha que esperar até retornar para o local em que instalados os alojamentos.

O descanso ocorrido após a tomada de refeições nas frentes de trabalho era feito debaixo das poucas árvores existentes no local. Os galhos e raízes retirados do solo eram agrupados para serem queimados, conforme determinação do Sr. [REDACTED]

Merecem ser destacados os relatos que indicam um rígido controle, por parte do empregador e de seus prepostos no tempo despendido com a ingestão de água, conforme relatado pelo empregado [REDACTED] "QUE o [REDACTED] esteve no local de trabalho e reclamou porque tinha 4 trabalhadores tomando água na mesma hora,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tendo ordenado que apenas tomassem água depois de fazer a limpeza em três fileiras e apenas um por vez".

Nesse mesmo sentido, a declaração apresentada pelo empregado [REDACTED]

[REDACTED] "QUE sabe que não gostam que parem o serviço para tomar água quando está loge da garrafa e o [REDACTED] já pediram par ir um por vez".

O descanso ocorrido após a tomada de refeições nas frentes de trabalho era feito debaixo das poucas árvores existentes no local. Os galhos e raízes retirados do solo eram agrupados para serem queimados, conforme determinação do Sr. [REDACTED]

Conforme constatado in loco, os empregados nas frentes de trabalho, não utilizavam uniformes (trajavam roupas pessoais), não dispunham de touca árabe ou chapéu, perneira de proteção, máscara de proteção ou óculos de segurança escuros.

O empregador, por meio de seus prepostos ([REDACTED]), além de não fornecer EPIs, desconsiderava a situação de utilização ou não de equipamento de proteção individual, para fins de autorização do início das atividades de cata manual de raízes e tocos, por exemplo.

#### **SUPRESSÃO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Merece destaque especial o fato de que, no local, a regra era a não fruição de descanso semanal remunerado. Com efeito, destaca-se o seguinte trecho do Depoimento do Sr. [REDACTED] que trabalha no local desde 26/07/2021: "Que trabalha de segunda a sexta das 07hs às 17:00 hs com uma hora para descanso e alimentação, e sábado e domingo das 07:hs às 16:00hs com uma hora para descanso e alimentação; Que o encarregado imediato é o Sr. [REDACTED] Que NÃO retirou nenhuma folga; Que poderia retirar folga, porém caso o fizesse não seria remunerada, Que recebe R\$ 70,00 (setenta reais por dia trabalhado)".

Corrobora a supressão de descanso semanal remunerado a Declaração apresentada pelo Sr. [REDACTED] "QUE trabalha todos os dias da semana e folga um domingo por mês, QUE a última vez que folgou foi no dia 05.09.2021; QUE trabalhou no feriado de 07.07.2021; QUE começa a trabalhar às 07:00 horas, indo até as 17:00 horas, de domingo a domingo, parando 1 (uma) hora para refeição; QUE o trabalho do depoente consiste em catar raízes".

Nesse mesmo sentido, as Declarações apresentadas pelo Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

"Que iniciou suas atividades produtivas no local em 26.07.2021; Que NÃO foi assinado o Contrato de Trabalho; Que não teve a CTPS anotada; Que não sabe a área da fazenda onde está trabalhando; Que sabe que será cultivada soja; Que não sabe a previsão de encerramento do contrato; Que trabalha de segunda a sexta das 07 hs às 16:00hs com uma hora para descanso e alimentação; Que NÃO retirou nenhuma folga; Que poderia retirar folga, porém caso o fizesse não seria remunerada; Que recebe R\$ 70,00 (setenta reais por dia trabalhado); Que o pagamento é mensal e (...)".

Até mesmo o Sr. [REDACTED] presente no local há 38 dias, tinha suprimido o descanso semanal remunerado, conquanto ostentasse a situação de homem de confiança do Sr. [REDACTED] e conjuntamente ao Sr. [REDACTED] era quem geria as atividades desempenhadas pelos empregados da "cata de raízes" e preparo do solo para a realização do plantio, o que denota que os trabalhadores que estavam sob sua ascendência funcional também trabalhavam aos domingos e feriados. As declarações apresentadas à equipe de fiscalização confirmam a conclusão apresentada, senão vejamos: "QUE tem 38 (trinta e oito) dias qye está trabalhando nesse serviço, porém não fica direto, passando alguns dias e retornando depois; QUE da última vez chegou dia 10.08.2021 e permanece até esta data" QUE desse dia que chegou até hoje teve 2 (duas) ou no máximo 3 (três) folgas, sempre no domingo; QUE começa a trabalhar às 07:00 horas indo até as 17:00 horas, parando 1 hora para refeição".

Em que pesem os trabalhadores terem observado um módulo diário de trabalho, as atividades executadas eram sobremaneira intensas e ocorriam em ambiente aberto, exposto ao sol e ao calor, com esforço excessivo e sobrecarga de trabalho que o leve ao limite a capacidade do trabalhador, além de realizado em local isolado geograficamente, acarretando, assim, violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social.

Ressalte-se que as normas que prevêem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do

obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.

### **RISCOS OCUPACIONAIS**

Destaque-se que o empregador rural não desenvolvia importantes ações preventivas de saúde e/ou segurança e também não providenciou nenhum tipo de treinamento para os empregados envolvidos nas atividades da cata de raízes e preparação do solo, o que exige esforços físicos e além do carregamento e descarregamento manual de materiais.

Também não cuidou o empregador de providenciar a realização de exames por ocasião da admissão dos trabalhadores. Não tendo sido verificada as condições de saúde dos empregados contratados, apesar de explorar uma atividade com potencial de adoecimento dos trabalhadores.

O empregador nem mesmo se preocupou em avaliar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

É sabido que os trabalhadores das tarefas relacionadas à cata de raízes atuam assumindo posturas corporais prejudiciais ao sistema músculo-esquelético, muito em razão da característica rasteira da atividade. Frente a exigências de esforços físicos, esses trabalhadores ficam susceptíveis ao aparecimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT e assim se torna necessário maior orientação e treinamento para reduzir os riscos de desenvolvimento de tais patologias.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: ataques de animais peçonhentos; contração de doenças devido à exposição às intempéries e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo esforço físico despendido.

Dessa forma, além de desenvolver ações preventivas de segurança, treinamento e capacitação dos trabalhadores e monitoramento da saúde dos empregados por meio da realização de exames, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais

para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequados às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados em caso de acidentes de ordem ocupacional.

Todavia, foi constatado que não havia, no local, material de primeiros socorros, bem como não havia pessoas treinadas para tal atuação. A conduta negligente é agravada em razão da verificação da existência de insetos e animais no local, típicos da região rural, com potencial para a ocorrência de um acidente.

Os inúmeros riscos à saúde a que se expõem os trabalhadores na área rural, nesse caso, são especialmente agravados pelo fato de que não foram adotadas medidas de ordem geral que oferecessem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, não estavam sendo implantadas medidas de proteção coletiva e não se verificou a ocorrência de atendimento de situações de emergência. Dessa feita, deveriam ser fornecidos equipamentos de proteção individual, também importantes para prevenir a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho, o que de fato não ocorreu.

E, apesar da crise causada pela pandemia do COVID 19, que assola o país, constatamos que o empregador não forneceu máscaras, álcool gel e condições adequadas de higiene aos seus empregados, sendo que apesar de vários deles estarem alojados em área rural, os demais circulavam pelos centros urbanos próximos - como as cidades de Cachoeira de Goiás/GO, Paraúna/GO, São Luiz dos Montes Belos/GO, ou tinham contato com trabalhadores que circulavam nas propriedades rurais vizinhas, e como o próprio empregador.

Nesse contexto, o empregador não providenciou a elaboração e a implementação de ações de segurança e saúde visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores contratados para atuar no estabelecimento.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Tais ações, ainda que simples e objetivas são fundamentais para que haja o desenvolvimento dos trabalhos de forma adequada e sem ocorrência de acidentes e/ou adoecimentos em função de situações de exposição a riscos inerentes ao trabalho, que devem ser minimizados ou neutralizados.

## 6. DAS TRATIVAS COM O EMPREGADOR E COM O REPRESENTANTE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Na data em que iniciada a operação, após muita insistência da equipe de Fiscalização, ainda no ambiente da Fazenda, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] repassou o contato do Sr. [REDACTED] Engenheiro Agrônomo vinculado ao Sr. [REDACTED] (arrendatário) e indicado como superior hierárquico do Sr. [REDACTED]

Em contato telefônico com o Sr. [REDACTED], o Coordenador da Operação, Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] informou acerca da Fiscalização que estava em andamento e, diante do desconhecimento dos fatos apresentado pelo Sr. [REDACTED] foi solicitado o contato do responsável pelas atividades produtivas do local, ocasião em que foi repassado o contato do Sr. [REDACTED] indicado como legítimo representante do empregador.

Em contato telefônico feito com o Sr. [REDACTED] o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] informou sobre a fiscalização que estava sendo realizada no local e, diante dos fortes indícios de configuração de trabalho análogo ao de escravo, solicitou que fosse providenciada a indicação de alguém que pudesse responder pelo empregador e que estivesse disposto a colaborar com a fiscalização e a resolver a situação.

Em resposta, o Sr. [REDACTED] apresentou-se como genro do arrendatário, manifestou preocupação em relação às informações apresentas pela fiscalização e disse que ele mesmo iria se deslocar de Catalão/GO para o município de São Luiz dos Montes Belos/GO - local em que estava instalada a base da equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo no Estado de Goiás - para resolver a situação, indicando,



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ainda, que pretendia providenciar a formalização dos vínculos de emprego e efetuar o pagamento dos empregados vinculados ao Sr. [REDACTED], e que estavam irregularmente alojados na fazenda inspecionada e se ativavam em tarefas afetas à preparação do solo para a agricultura.

O Sr. [REDACTED] ainda perquiriu o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] das providências que deveriam ser adotadas para que cessasse a situação de degradância verificada no local, pelo que foi informado que os trabalhadores deveriam ser imediatamente retirados do local e alojadas de forma adequada, com fornecimento de refeições, até que fosse providenciada a formalização das contratações e efetuadas as rescisões contratuais, como o pagamento dos valores devidos.

Após as atividades realizadas no local pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] adotou providências para a retirada de 20 (vinte) trabalhadores do local e disponibilização de hotéis e refeições para tais trabalhadores no município de São Luiz dos Montes Belos/GO, de forma que as informações relativas à remoção dos trabalhadores da propriedade rural eram repassadas à equipe de fiscalização pelo Sr. [REDACTED]

Destaque-se, inclusive, que a indicação do local para onde os trabalhadores deveriam ser levados (hotel Tijucanos e hotel Paraíso) foi repassada pelo Sr. [REDACTED] [REDACTED] diretamente ao motorista do ônibus escolar disponibilizado para o transporte, tendo os trabalhadores iniciado o deslocamento por volta das 20:00h.

No dia seguinte, 22/09/2021, às 10:00h, foi agendada reunião com o Sr. [REDACTED], na Vara do Trabalho de São Luiz dos Montes Belos, cujas instalações foram gentilmente cedidas pelo juízo local para as tratativas com o empregador. No horário agendado, compareceram o Sr. [REDACTED] [REDACTED] o Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] e a Sra. [REDACTED] [REDACTED] advogada (OAB/GO nº [REDACTED]) contratada pelo Sr. [REDACTED]

Informados de todas as questões relativas à fiscalização e efetuados os esclarecimentos solicitados pelo representante do responsável pela área rural que estava sendo preparada para a atividade agrícola e pelos responsáveis pelos trabalhadores, o Sr. [REDACTED]



## INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

informou que os todos os trabalhadores retirados do local eram de sua responsabilidade, tendo sido por ele contratados diretamente ou por atuação do Sr. [REDACTED] (seu parceiro na prestação de serviços), tendo afirmado expressamente que realizaria a adequação dos contratos de trabalho e pagaria as verbas rescisórias.

## 7. DA INDICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS COMO LEGÍTIMO EMPREGADOR

Merece destaque o fato de que, em atuações da Inspeção do Trabalho em situações que envolvem a intermediação de mão de obra, constatada a figura do "gato", o tomador dos serviços é acionado como responsável direto pelos trabalhadores.

Contudo, a situação que se apresentou na presente hipótese é diversa, haja vista que o Sr. [REDACTED], não pode ser considerado um mero “gato”, pois possui estrutura econômica compatível para arcar com as despesas decorrentes da contratação de trabalhadores, e firmou contrato de prestação de serviços, de montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), encetado com o Sr. [REDACTED] (arrendatário).

Dito de outra forma: o Sr. [REDACTED] merece ser considerado o legítimo empregador dos trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo, pois além das questões de fato apuradas pela equipe de fiscalização que confirmam a condição de empregador, atuava por meio de pessoa jurídica [REDACTED]

██████ ME – CNPJ 01.168.122/0001-54) e geria diretamente a prestação de serviços no local, possuindo, sob sua responsabilidade, estrutura composta por diversos veículos, entre os quais: tratores, inclusive de esteira, implementos agrícolas para preparo do solo (grades, arados, esparramadeiras de calcário), pá carregadeiras, camioneta, micro-ônibus, caminhão,

Não se olvida, contudo, que o tomador dos serviços e arrendatário da propriedade rural, Sr. [REDACTED] mantenha sua responsabilidade em relação aos trabalhadores vinculados àquele que foi escolhido para a prestação de serviços, forte no que dispõe o art. 5ºA, §3º, da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429/2017, que prevê que “É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene

e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato”.

A dicção legal atualmente vigente, portanto, é uma ferramenta importante para a efetivação de direitos fundamentais, por meio das normas de proteção ao trabalho. Trata-se, de verdadeira materialização dos fundamentos dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, trazendo efetividade a um direito social fundamental dos trabalhadores expressamente previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Convém mencionar que a previsão legal acima referida não trata de responsabilidade subsidiária, mas, sim, de responsabilidade direta da contratante, com vistas a garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, notadamente fazendo-se cumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, e a legislação sobre a duração do trabalho, incluindo jornadas e intervalos para descanso e repouso.

Assim, além de questões afetas à estrutura e capacidade econômico-financeira da contratada, o contratante (tomador dos serviços) deve se ater à forma como a gestão dos contratos de trabalho, incluindo questões relacionadas à saúde e segurança dos trabalhadores, é tratada pela terceirizada.

A cadeia produtiva do empregador, sobretudo quando se trata de pretensa produção massiva de soja, muitas vezes destinada à exportação, deve ser integra e contemplar programas de *compliance* trabalhista em toda a sua extensão.

## 8. DOS DEMAIS ATOS DE FISCALIZAÇÃO

Ainda em 22/09/2021, foi o Sr. [REDACTED], regularmente Notificado do empregador para a apresentação dos documentos expressamente indicados, consoante previsão do art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT (documento Anexo A005), tendo sido, ainda, Notificado a adotar as providências previstas na Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (documento Anexo A006).

Também nessa ocasião foi efetuada a Notificação (documento Anexo A007) do



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sr. [REDACTED] e a comunicação, ao empregador (Sr. [REDACTED]  
[REDACTED] e ao Sr. [REDACTED] (representante do arrendatário da  
propriedade rural) de que os alojamentos estavam interditados, em razão da constatação de  
risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores, e que seria encaminhado ao  
responsável pelo local (Sr. [REDACTED] - arrendatário), o Termo de Interdição e o  
Relatório de Interdição respectivos (documentos constante do Anexo A008), tal qual ocorrido  
em 27/09/2021, quando o Sr. [REDACTED] manifestou  
expressamente a ciência dos documentos encaminhados (via WhatsApp e via correio  
eletrônico), tendo, inclusive, se manifestado no sentido de que repassaria a informação ao Sr.  
[REDACTED] conforme comprova a cópia da mensagem  
abaixo:



Cumpre mencionar que, em atenção às informações apresentadas à equipe de  
Fiscalização, relativas à adoção de providências indicadas no Relatório Técnico de Interdição,  
foi protocolado, na Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO, em  
15/10/2021, o Termo de Levantamento de Interdição dos alojamentos da estrutura produtiva



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

(documento Anexo A009), tendo sido, ainda, encaminhado ao representante do empregador, via e-mail.

Nessa mesma ocasião, em 22/09/2021, o Ministério Públco do Trabalho – MPT, juntamente com a Defensoria Pública da União – DPU apresentaram minuta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC como proposta a ser firmado pelo Sr. [REDACTED]  
[REDACTED], conhecido como [REDACTED]

Finalizadas as tratativas, houve o ajuste de que o empregador, por meio da Sra. [REDACTED] advogada do empregador, manteria a equipe de fiscalização devidamente informada da data e local em que seriam efetuados os pagamentos dos trabalhadores. Tendo sido combinado, ainda, que uma equipe de contabilidade iria realizar uma força tarefa para a regularização e extinção dos vínculos de emprego, bem como da realização dos cálculos rescisórios devidos.

Em decorrência da necessidade de um prazo mínimo para a adoção das providências administrativas necessárias e considerando a existência de outros alvos a serem abrangidos, a equipe de fiscalização deslocou-se, em 23/09/2021, para outro município, com vistas a apurar denúncia afeta a temática do trabalho escravo.

Foram mantidos contatos telefônicos com a [REDACTED] advogada, que sempre se esquivava de indicar com precisão uma data e horário para a realização das rescisões contratuais.

Passados dois dias sem retorno da Sra. [REDACTED] advogada, a equipe de fiscalização decidiu retornar ao Município de São Luiz dos Montes Belos para finalizar a questão.

Não obstante o compromisso inicialmente firmado com a equipe de fiscalização, no sentido de adotar as providências necessárias para a regularização dos vínculos de emprego e efetuar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, o empregador, após não precisar a data para a realização dos pagamentos, informou, em 24/09/2021, por intermédio do Sr. [REDACTED] advogado OAB/GO nº [REDACTED] indicado pela Sra. [REDACTED] advogada, como responsável pela representação do Sr. [REDACTED], que não seria realizado o pagamento dos trabalhadores resgatados, como avaliação de estratégia de defesa.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ato contínuo, a equipe de fiscalização adotou as providências necessárias para a entrega das Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, tendo solicitado aos trabalhadores que se encontravam no Hotel Tijucanos o comparecimento na Vara do Trabalho do Município de São Luiz dos Montes Belos/GO, para o devido cadastramento.

Ocorre que, dos 20 (vinte) trabalhadores flagrados em situação de trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Santa Úrsula II, somente 9 (nove) trabalhadores compareceram para o recebimento da Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Os demais, segundo informado pelos trabalhadores que compareceram perante a equipe de fiscalização, teriam sido convencidos pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] a voltar para os trabalhos na Fazenda Santa Úrsula II.

Também foi repassado à equipe de fiscalização que a filha do Sr. [REDACTED] [REDACTED] não identificada pela equipe de fiscalização, teria comparecido, ainda em 24/09/2021, no período da manhã, no hotel em que alojado os trabalhadores, ocasião em que teria informado que quem não se voluntariasse a voltar ao trabalho na Fazenda deveria arcar com os custos de sua estada no hotel e que o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] não iria realizar os pagamentos das diárias e da alimentação.

A situação vivenciada pelos trabalhadores representa, portanto, claro e inequívoco constrangimento indevido, além de configura evidente afronta à determinação estatal de retirada dos trabalhadores da Fazenda, em razão do enquadramento de situação análoga a de trabalho escravo, conduta tipificada como crime, nos termos do art. 149 do Código Penal. E tal comportamento enseja a aplicação de reprimenda pedagógica e incisiva por parte do Estado, sob pena de achincalhamento e descrédito das instituições constituídas e que se ativam no combate a chaga do trabalho escravo.

Em razão dos fatos relatados pelos trabalhadores que compareceram para o recebimento das Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, foi feita diligência ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de São Luiz dos Montes Belos, tendo sido expedido Ofício pela Defensora Pública Federal que participou da operação, com solicitação de encaminhamento/acolhimento dos trabalhadores resgatados (documento anexo A010).

## 9. DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Face ao acima exposto, após inspeção nas instalações da fazenda e nas instalações improvisadas, análise documental e entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 20 (vinte) trabalhadores que laboravam no empreendimento e estavam alojados no local foram submetidos a condições de trabalho que caracterizam condições degradantes, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, face às precárias condições de alojamentos, instalações sanitárias, local para refeição, além das frentes de trabalho a que estavam expostos, o que claramente atentava contra os direitos humanos e a sua dignidade.

Relatório Fotográfico constante do Anexo A011.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- I - Instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (item 2.5);
- II - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (segunda parte do item 2.6);
- III - Ausência de local para tomada de refeições nas frentes de trabalho e local para a tomada de refeições sem condições de higiene e conforto, na sede da fazenda (item 2.15);
- IV - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador (2.17);
- V - Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas (item 3.8);

A precariedade das condições de vivência e de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores resgatados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais a serem observados no trabalho

humano, à atividade econômica nele explorada (cata de raízes e preparação do solo para o plantio de soja), razão porque este empreendimento não está em consonância com as funções sociais da propriedade e da empresa rural (previstas respectivamente nos artigos 5º, inciso XXIII, e 186, incisos III e IV, da Constituição Federal), o que afronta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Constituição Federal e na legislação vigente, por meio da submissão de pessoas a condições degradantes de trabalho - o que ensejou o resgate pela equipe de fiscalização, em decorrência da caracterização de trabalho análogo ao de escravo -, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo recair nessa hipótese a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Com efeito, os trabalhadores resgatados estavam submetidos a situação de vida e trabalho que aviltava a dignidade humana e caracteriza condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente auto, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que dispõem sobre a proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente suprallegal. Tal prática, conforme já referido, também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, incisos III e IV, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Sobre a submissão de trabalhadores ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, cumpre mencionar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual se reproduz os seguintes trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]" Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho. Os dados das vítimas das condutas do empregador constam abaixo no



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

tópico "TRABALHADORES ALCANÇADO PELA INFRAÇÃO". Assim, diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## 10. DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

Das Inspeções realizadas nos alojamentos dos trabalhadores e nas frentes de trabalho, além das questões relacionadas ao cumprimento da legislação trabalhista de regência, bem como da análise dos documentos apresentados à Fiscalização, foram lavrados autos de infração correspondentes às irregularidades verificadas, relativas às ocorrências relacionadas ao não cumprimento da legislação trabalhista e das Normas Regulamentares pertinentes às atividades exploradas pelo tomador de serviços e pelo prestador de serviços/empregador.

Relação de Autos de Infração lavrados em desfavor de [REDACTED]

[REDACTED] ME constante do Anexo A012 e inteiro teor dos documentos fiscais no Anexo A013.

Relação de Autos de Infração lavrados para o Sr. [REDACTED] (Anexo A014).

Inteiro teor dos Autos de Infração no Anexo A015.

CNPJ 01.168.122/0001-54 [REDACTED]				
	Número	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.196.404-5	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.200.446-1	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	22.205.080-2	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI	Art. 13 da Lei nº



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.205.081-1	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.205.082-9	131743-1	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.205.083-7	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.205.084-5	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.205.085-3	131014-3	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.205.086-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.205.087-0	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
11	22.205.088-8	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.205.089-6	131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.205.090-0	131338-0	Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.205.091-8	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.205.092-6	131482-3	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

16	22.201.570-5	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17	22.205.094-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
			Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	
18	22.204.211-7	002089-3		Art. 74, §2º da CLT.
19	22.204.212-5	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos.	Art. 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
20	22.204.213-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
21	22.205.040-3	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
22	22.205.073-0	000367-0	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	22.207.000-5	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	22.207.001-3	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	22.207.002-1	131335-5	Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	22.207.003 0	131400 9	Deixar de assegurar a divulgação dc	Art. 13 da Lei nº



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			<p>direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.</p>	5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	22.207.004-8	131719-9	<p>Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.</p>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	22.207.006-4	131802-0	<p>Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.</p>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	22.207.007-2	131342-8	<p>Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores</p>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	22.207.008-1	131807-1	<p>Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.</p>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	22.207.009-9	131363-0	<p>Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo</p>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			com o disposto na NR-31.	
32	22.207.010-2	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

[REDAÇÃO MUDADA]				
	Número	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.200.448-7	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	22.205.236-8	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
3	22.205.237-6	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
4	22.205.238-4	001960-7		



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	
5	22.205.239-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.205.240-6	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			disponibilização de água potável aos trabalhadores.	86/2005.
			Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "l", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.205.241-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da
8	22.205.242-2	001960-7		



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			Portaria nº 86/
9	22.205.243-1	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.</p> <p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546</p>
10	22.205.244-9	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.</p> <p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
11	22.205.245-7	001960-7	Deixar a contratante de garantir as



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
			Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de proteger as edificações contra descargas elétricas atmosféricas.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.205.246-5	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art.
13	22.205.247-3	001960-7		



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.	13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
14	22.205.248-1	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	22.205.249-0	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	22.207.023-4	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			condições climáticas locais.	
17	22.207.024-2	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.207.025-1	001960-7	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos.	Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.207.026-9	001960-7	Deixar a contratante de garantir as	Art. 5º-A, §3º, da Lei



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

		<p>condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho.</p>	<p>nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
20	22.207.027-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			<p>rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.</p>	
21	22.207.028-5	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
22	22.207.029-3	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº</p>



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

		<p>suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.</p>	<p>13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
		<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
23	22.207.030-7	001960-7	



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			desacordo com o disposto na NR-31.	
24	22.207.031-5	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
25	22.207.032-3	001960-7	<p>Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.</p>	<p>Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.</p>
26	22.207.040-4	131802-0	<p>Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de</p>	<p>Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da</p>



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

		proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
--	--	--	--

## 11. DA RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

NOME	DATA DE INÍCIO	TÉRMINO	REMUNERAÇÃO
	10/05/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	22/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	09/09/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	22/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	24/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	26/08/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	22/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	24/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	22/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	24/05/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	06/05/2021	21/09/2021	R\$ 1700,00 + HORA (R\$5,00)
	16/09/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	16/09/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	24/07/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	16/07/2021	21/09/2021	R\$ 2500,00 MENSAIS
	07/09/2021	21/09/2021	R\$ 1600,00 MENSAIS + HORA (R\$5,00)
	19/09/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	19/09/2021	21/09/2021	R\$ 70,00 DIÁRIA
	10/08/2021	21/09/2021	R\$ 3000,00 MENSAIS
TRABALHADOR NÃO ENTREVISTADO			

## 12. RELAÇÃO DE GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS

Foram emitidas guias de seguro desemprego para os seguintes trabalhadores resgatados (cópias das guias constante do Anexo A016 – numeração sequencial de 5001018128 a 5002018136):



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

NOME	Nº GUIA
	5001018128
	5001018135
	5001018130
	5001018132
	5001018131
	5001018136
	5001018134
	5001018133
	5001018129

### **13. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO PRELIMINAR**

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste para Relatório de Fiscalização para as seguintes entidades, órgãos ou instituições:

- a) Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo (DETRAE), da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP);
- b) Ministério Público do Trabalho - MPT, Procuradoria do Trabalho da 18º Região, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

É o relatório.

Goiânia/GO, 20 de outubro de 2021.

